



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de São Luís de Montes Belos - Vara das Fazendas Públicas

RUA SB-01, QD. 01, S/N, RESIDENCIAL SERRA BELA, CEP - 761000-000, TELEFONE (064) 3671-3010

2ª VARA - GABINETE

Protocolo nº.: **5184200-49.2021.8.09.0146**

Parte Autora: **Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao De Goias**

Parte Ré: **Justiça Publica**

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível**

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, impetra o presente Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS**, todos devidamente qualificados.

Narra a Impetrante que, em 14/04/2021, o Prefeito do Município de São Luís de Montes Belos editou o Decreto Municipal nº 504/2021, estabelecendo horários de funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, dentre outras medidas, com o objetivo de enfrentar o avanço da pandemia do vírus COVID-19.

Aduz que o impetrado, ao estabelecer novas medidas sanitárias, dispôs no art. 4º, § 1º do referido decreto que os escritórios de advocacia só estão autorizados a funcionar durante o expediente forense, das 12:00h até às 18:00h.

Informa que, embora seja louvável a iniciativa do impetrado em promover medidas ainda mais rigorosas em prol da saúde pública, não há razoabilidade ou proporcionalidade na limitação de funcionamento estabelecida aos escritórios de advocacia, pois o Decreto Municipal não considerou, por exemplo, que o expediente em turno único adotado no âmbito do Poder Judiciário estadual tão somente se aplica para efeito de atendimento presencial pelos seus servidores, não por acaso, as sessões de julgamento do Tribunal de Justiça ocorrem no período matutino, bem como as audiências designadas pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição. Ademais, a restrição de funcionamento ao período das 12:00h até às 18:00h traz prejuízo de monta à atividade da advocacia militante na área trabalhista, porquanto a Justiça do Trabalho vinculada ao TRT-18 tem horário de funcionamento diverso da Justiça Estadual, qual seja, das 08:00h às 16:00h.

Assim, requer a concessão da medida liminar, para permitir o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia situados nesta Comarca, independentemente da restrição estabelecida no art. 4º, § 1º do Decreto

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 19/04/2021 09:41:57



Municipal nº 504, de 14 de abril de 2021.

Junta documentação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, quanto ao pedido de dilação da comprovação de recolhimento das custas iniciais, ante a instabilidade do sistema bancário vinculado ao TJ-GO, tenho que o pedido merece acolhimento.

Isto posto, **defiro** o pedido de dilação da comprovação de recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Superada essa questão, passo à análise dos pedidos.

Pois bem.

O Mandado de Segurança é ação constitucional que se firma no intuito de defender direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ilegalmente ou abusivamente violado por autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Assim, em se tratando de Mandado de Segurança, certo é que a via utilizada só permite a concessão da ordem se houver demonstração de que há direito líquido e certo por parte do impetrante.

De outro lado, a liminar, para ser deferida, pressupõe o preenchimento de dois requisitos genéricos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que outra coisa não é senão o juízo de probabilidade ou de verossimilhança das alegações articuladas no bojo dos autos por quem pretende ser beneficiário da medida; e o *periculum in mora*, que significa o receio de provável irreversibilidade do dano ou de sua difícil reparação, caso o provimento jurisdicional seja concedido apenas na sentença de mérito. Este perigo de demora, no caso concreto deve-se revelar evidente e imediato, principalmente quando se trata de liminar satisfativa, como ocorre no presente caso.

A sumariedade da medida antecipatória concedida *inaudita altera pars*, em sede de cognição sumária e, portanto, não exauriente, avessa à dilação probatória por sua própria natureza, impõe que a petição inicial esteja instruída com documentos e informações capazes de demonstrar, de plano a plausibilidade de pretensão buscada em juízo, bem assim do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a medida pleitada nesta causa não ostenta caráter eminentemente cautelar, por não desempenhar função instrumental, mas possui natureza satisfativa, pois se destina a antecipar os efeitos do provimento final de mérito.

Assentadas essas premissas, no caso concreto, da análise das razões expostas na peça exordial, conjugada aos documentos colacionados, vislumbro a presença dos requisitos que autorizem o deferimento da segurança liminarmente.

Insta salientar que é de conhecimento que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Com efeito, infere-se um expressivo crescimento dos casos de coronavírus em todo o país, não sendo diferente no âmbito municipal. Entretanto, o funcionamento dos escritórios de advocacia, não caracteriza dano à ordem ou à saúde pública, pois o advogado, ao atender um cliente, o faz mantendo-se distanciamento razoável, ademais, dada a natureza intimista do serviço de

consultoria e assessoria jurídica prestado, a circulação de pessoas para tanto é reduzida.

É sabido que a advocacia é atividade essencial por expressa previsão no art. 133 da Constituição Federal, visto que o advogado é indispensável à Justiça, observe:

Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Muito embora o Decreto Municipal nº 504/2021, em seu art. 4º, § 1º, autorizou funcionamento dos escritórios de advocacia, constata-se que a restrição de funcionamento observou tão somente o horário de atendimento presencial pelos servidores.

Conforme aludido pela parte Impetrante, a Justiça do Trabalho possui horário de funcionamento diverso da Justiça Estadual. Além do mais, sessões de julgamento do Tribunal de Justiça ocorrem no período matutino.

Por fim, conforme explanado alhures, a prestação jurisdicional é atividade essencial, pois cuida dos direitos mais caros do cidadão e, ao restringir o horário de funcionamento dos escritórios de advocacia, colocará em risco os direitos dos jurisdicionados.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de garantir o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia situados nesta Comarca, independentemente da restrição estabelecida no art. 4º, § 1º do Decreto Municipal nº 504/2021.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (**art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009**).

Após, **colha-se** parecer Ministerial no prazo de 10 (dez) dias, voltando imediatamente conclusos para deliberação. (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se e Cumpra-se.

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

São Luís de Montes Belos, 16 de abril de 2021.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito Respondente

(assinado digitalmente)